

**PROJETO DE LEI Nº
ENIO BACCI**

Acrescenta § 3º ao artigo 2º, da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º- Acrescenta o § 3º ao artigo 2º, da Lei 8.072/1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º A progressão de regime, no caso dos condenados por homicídio dolosos praticados contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos somente dar-se-á após o cumprimento de 3/5 se réu primário e 4/5 se reincidente.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O regime de progressão de pena é um direito garantido a condenados que deve ser concedido por um juiz. Este analisará o mérito do condenado para concedê-la ou não. Apesar do disposto em lei, a sociedade reage imediatamente sempre que um beneficiado pela progressão de pena volta a praticar crimes e há quem defenda a extinção deste instituto. O intuito desta proposta não é a extinção do regime de progressão de pena e sim colaborar para que funcione com maior rigor em crimes atrozes cometidos contra quem não é capaz de oferecer resistência, como é o caso dos menores de 14 (quatorze) anos. Não se pode deixar de trazer à tona o caso do menino Bernardo Boldini, que indefeso, foi brutalmente assassinado no Rio Grande do Sul e ainda tantos outros dos quais tomamos conhecimento. Entende-se que a progressão de regime é válida, mas tem de ser feita de forma cautelosa.

A legislação atual estabelece que, para os crimes hediondos, a exemplo do caso do menino Bernardo, a progressão se dará em 2/5 se o condenado for primário e em 3/5, se o condenado for reincidente. Este projeto de lei busca dar maior rigor ao estabelecer que, se réu primário a progressão só se dará se cumprida 3/5 da pena e para reincidentes, se dará somente se cumprido 2/3 da pena.

Sala das Sessões, de de 2014.

Deputado Federal ENIO BACCI – PDT/RS